



Ao Juízo da 1ª Vara Cível, da Comarca de Arapongas/PR

Incidente n.º 0003232-24.2024.8.16.0045

Auxilia Consultores Ltda, Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos incidentais de numeração em epígrafe, distribuídos por dependência ao processo de Recuperação Judicial movido por **Farimax - Indústria e Comércio de Farinhas Ltda.** e outras, todas qualificadas, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005, para informar o que segue.

Excelência, em um cenário de *normalidade* no fluxo do Relatório Mensal, a competência que deveria ser apreciada a partir desta manifestação seria a correspondente ao mês de abril/24. No entanto, o termo "normalidade" parece não se aplicar ao processo em questão.

Aos 08/04/2024, os representantes da Auxilia Consultores reuniram-se com os representantes das Devedoras, na sede da Farimax, oportunidade em que foi repassada, sobretudo, a dinâmica envolvendo o trabalho da Administração Judicial, a sistemática envolvendo a entrega da documentação financeira e contábil, os correspondentes ajustes de prazos a fim de cumprir aquilo que ficou decidido por ocasião da r. decisão de deferimento do processamento, além da necessidade de serem diligentes quanto à entrega dos documentos solicitados.

Todavia, a realização do múnus segue enfrentando os mesmos obstáculos narrados no primeiro relatório apresentado neste incidente.

Naquela oportunidade, informamos que não tivemos acesso às informações contábeis do período que sucedeu ao ajuizamento da recuperação judicial, isso se deu em razão de as Devedoras estarem em um processo de migração de assessoria contábil. Esperava-se, até então, que os ajustes necessários devido a tais mudanças fossem concluídos até o final de maio/24, embora nem de longe fosse a melhor prática, mas



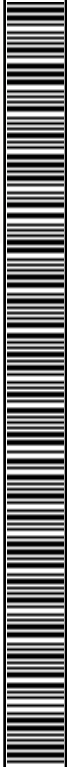


ainda assim, permitiria a entrega da documentação hábil a confrontar os dados apurados.

No entanto, a resposta que obtivemos das Devedoras foi a de que o antigo escritório teria finalizado o repasse das informações até fevereiro/24, ao novo time contábil, na última semana de maio/24 e, embora contratualmente deveriam realizar o processamento dos lançamentos contábeis de março/24, segundo as Devedoras, houve a recusa na prestação do serviço até que o saldo pendente fosse regularizado. Devido a isso, a nova assessoria contábil teve que absorver um volume de trabalho maior do que o previsto, o que resultou na prorrogação da entrega dos documentos à Administração Judicial da competência de março/24, para o dia 17/06 e de abril/24, para o dia 01/07 (sem que tenhamos tido acesso aos dos meses anteriores).

Após insistência na entrega dos demais documentos que fizessem frente a uma possível leitura da posição financeira das Devedoras, como a evolução de faturamento, a relação de contas a receber, constas a pagar e afins, recebemos hoje, dia 05/06/2024, a relação abaixo:

- i.* Documentação contábil exclusivamente da Farimax dos meses acumulados de janeiro e fevereiro do ano corrente, no entanto, além de estar no formato acumulado e não mensal, fugindo, portanto, ao que a legislação falimentar determina, vide art. 52, IV, LREF, não estava assinado nem pelo profissional responsável, nem pelo sócio administrador, tornando o documento impróprio para sua finalidade.
- ii.* Planilhas que, em tese, levariam ao fluxo de caixa, no entanto, não foi possível chegar a quaisquer valores confrontáveis, isto porque, ao compararmos os dados do balancete acima informado (não assinado) e os lançamentos da planilha das competências acumuladas de janeiro e fevereiro, notamos uma diferença de faturamento de aproximadamente um milhão de reais.
- iii.* Após este imbróglgio documental, recebemos o Demonstrativo Mensal do Faturamento exclusivamente da Farimax, devidamente assinado, que aponta para os seguintes valores:





SETEMBRO	2023	R\$	9.950.536,00
OUTUBRO	2023	R\$	10.485.144,00
NOVEMBRO	2023	R\$	4.287.736,80
DEZEMBRO	2023	R\$	1.625.232,80
JANEIRO	2024	R\$	2.518.161,20
FEVEREIRO	2024	R\$	775.972,80
MARÇO	2024	R\$	1.151.298,50
ABRIL	2024	R\$	3.135.926,70

FELIPE AUGUSTO MACIEL DE PAULA:10505394944	<small>Assinado de forma digital por FELIPE AUGUSTO MACIEL DE PAULA:10505394944 Data: 2024.05.17 10:57:08 +03'00'</small>
FELIPE AUGUSTO MACIEL DE PAULA Sócio-Administrador CPF:105.053.949-44	

ANDERSON WAGNER JACOMIM:832484719 72	<small>Assinado de forma digital por ANDERSON WAGNER JACOMIM:83248471972 Data: 2024.05.17 10:58:18 -03'00'</small>
ANDERSON WAGNER JACOMIM CRC: 1-PR-043782/O-8 - Técnico Contábil CPF: 832.484.719 -72	

Este, portanto, consiste no único documento formal obtido e relativo apenas a uma das postulantes, o qual necessidade de documentação complementar para que seja realizada a devida checagem exigida em Lei.

Tudo isso tem repercutido no atraso da entrega da documentação por parte das Devedoras – note-se que nem sequer instauraram o incidente para apresentação dos balancetes contábeis, como determinado pela r. decisão que deferiu o processamento, dada sua inexistência.

Embora tenhamos deixado claro a forma como realizamos nosso trabalho, assim como a fundamental pontualidade na entrega documental, ainda não tivemos acesso a uma gama de documentos que viabilizem a apresentação de um relatório com as checagens exigidas pelo art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, já que não há informações prestadas pelas Devedoras hábeis de serem fiscalizadas ou confrontadas, limitando – e muito – a análise e processamento dos dados por nossa parte.

Se para os empresários em geral a organização e gestão contábil e de informação já é





relevante, tratando-se de devedor em regime de recuperação judicial, isso ganha ainda mais importância, pois sem *contabilidade* e uma sólida base de informações financeiras a fiscalização fica sobremaneira prejudicada.

Não fosse pelas peculiaridades do caso, até seria possível adotar uma postura de temperança em relação a todos os fatos relatados até agora, já que pode acontecer de um devedor que recém ajuizou o pedido de recuperação judicial não se encontrar nas melhores condições de organização financeira e contábil. Todavia, isso não parece aplicável ou justificável em uma recuperação judicial iniciada em 08/09/2023, há, portanto, 9 meses!

Aliás, a postura recalcitrante das Devedoras não tem passado despercebido por este d. Juízo, como bem observado pela r. decisão do ev. 10, proferido no incidente n. 0003234-91.2024.8.16.0045, quando advertiu que deveriam *"ser diligentes no trato do que é determinado e das obrigações previstas em lei."*

Em vista do exposto, somos pela intimação, com urgência, das Devedoras para que apresentem todos os documentos necessários à fiscalização das atividades, especialmente folha, rescisão, admissão, extrato bancário, planilhas financeiras, demonstrações contábeis (DRE, balancete, balanço no formato analítico, apurado mensalmente), desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial até, por ora, a competência de maio/24, além do balancete travado no dia 08/09/2023, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por corresponder a um suporte relevante da verificação administrativa de créditos, sob pena de destituição dos administradores, nos termos dos arts. 52, IV e 64, V, ambos da Lei 11.101/2005.

Por fim, abaixo, encontram-se os registros fotográficos do dia da visita, oportunidade em que foi possível notar uma redução do quadro de funcionários administrativos, justificada como "readequação financeira", e, também, atividade empresária em andamento, com abastecimento de caminhões com insumo para biodiesel e descarregamento de óleo vegetal:





Sendo o que tínhamos a relatar para o momento, seguimos à absoluta disposição deste d. Juízo e de toda a comunidade interessada.

Maringá/PR, 5 de junho de 2024.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

